



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602604-61.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JONES ALEXANDRE MARTINS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

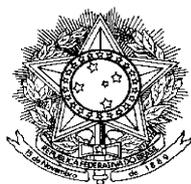
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. Parecer pela desaprovação das contas, *bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.533/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Federal, JONES ALEXANDRE MARTINS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3720233), a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em face da não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 55.400,00.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

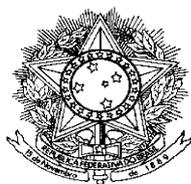
O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os contratos ou recibos de prestação de serviços realizados**. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto aos fornecedores, no valor total de **R\$ 50.600,00**, conforme tabela a seguir reproduzida:

DATA	CPF / CNPJ	FONECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR (R\$)
16/08/2018	897.517.081-49	JOSE ROBERTO DE SOUSA NETO	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	002	20.000,00
05/09/2018	221.412.880-34	RONALDO JOSE DE QUADROS	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	1012	9.600,00
24/08/2018	231.645.300-72	JOSÉ LUIS SARMENTO DA FONSECA	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	001	5.000,00
28/08/2018	835.478.430-49	JONES MAYCON FERREIRA	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	003	5.000,00
11/09/2018	462.563.280-91	PAULO ADEMIR MACHADO	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	1048	4.000,00
11/09/2018	017.700.100-33	PEDRO JESUS DA COSTA JUNIOR	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	1042	4.000,00
01/10/2018	045.483.650-38	JULIE CHAGAS FREITAS	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	1088	3.000,00

Além disso, verificou-se despesa com o fornecedor ALEXSANDRO DE QUADROS, sendo que no contrato de prestação de serviços previa-se o pagamento de R\$ 3.000,00. Contudo, foi pago o montante de R\$ 4.800,00, motivo pelo qual restou sem comprovação o valor excedente de **R\$ 1.800,00**.

Nessa perspectiva, o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

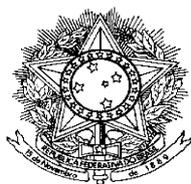
§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Em relação aos documentos juntados pelo prestador – após a emissão do Parecer Conclusivo que examinou a manifestação do prestador –, tenho que estes não de ser desconsiderados na análise das contas prestadas, pois o candidato já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer as irregularidades acima apontadas, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluiu o prazo para o cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.553/2017¹.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, e correspondem a **3,31%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento do valor de **R\$ 52.400,00** ao Tesouro Nacional.

¹ Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, [Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#) com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ().

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, tendo em vista que o valor absoluto não se mostra dentro da acepção de “*insignificância*”, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

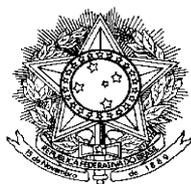
Ademais, e tendo em vista que “*identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio*”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que “*identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio*”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**